

LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO
CONSOLIDADA ATÉ ESTA DATA

(Inclui nesta consolidação legislação esparsa relacionada com pessoal)

(Integram esta consolidação:

-As leis números: **3373**, de 29 de julho de 1991; **3389**, de 23 de setembro de 1991; 3413 de 20 de dezembro de 1991; **3553**, de 22 de abril de 1993; **3578**, de 22 de junho de 1993; **3608** de 27 de agosto de 1993; **3613**, de 22 de setembro de 1993; 3618 de 1º de outubro de 1993; **3621**, de 1º de outubro de 1993; **3636**, de 11 de novembro de 1993 (ratificou o Decreto 6744, de 04 de outubro de 1993); **3654**, de 09 de dezembro de 1993; **3658**, de 09 de dezembro de 1993; **3687**, de 04 de março de 1994 (ratificou o Decreto nº 6852, de 26 de janeiro de 1994); **3709**, de 04 de maio de 1994; **3718**, de 24 de maio de 1994; **3735**, de 22 de junho de 1994; **3746**, de 1º de julho de 1994; **3759**, de 03 de agosto de 1994 (ratificou o Decreto nº 7009, de 03 de agosto de 1994); **3786**, de 31 de outubro de 1994; **3787**, de 1º de novembro de 1994; **3788**, de 08 de novembro de 1994; **3794**, de 08 de novembro de 1994; **3811**, de 07 de dezembro de 1994 (ratificou o Decreto nº 7146/94); **3821**, de 16 de dezembro de 1994 e **3826**, de 16 de dezembro de 1994; **3845**, de 22 de fevereiro de 1995 (ratificou decreto nº 7207, de 10 de janeiro de 1995); **3840**, de 17 de fevereiro de 1995; **3857** de 29 de março de 1995; **3858** de 29 de março de 1995; **3882**, de 17 de maio de 1995; **3893**, de 20 de junho de 1995; **3898** de 23 de junho de 1995; **3907**, de 4 de julho de 1995; **3919**, de 8 de agosto de 1995, **3921**, de 17 de agosto de 1995, **3922**, de 17 de agosto de 1995 (ratificou o Decreto nº 7313/95); **3975**, de 01 de dezembro de 1995, **3976**, de 01 de dezembro de 1995, **3990**, de 15 de dezembro de 1995, **3991**, de 15 de dezembro de 1995; **4034**, de 07 de março de 1996; **4050**, de 29 de março de 1996; **4082**, de 16 de maio de 1996, **5136**, de 14 de maio de 2004, **5151**, de 08 de junho de 2004., **5215**, de 14 de dezembro de 2004, **5498**, de 26 de novembro de 2007.

- Os decretos: **7178**, de 07 de dezembro de 1994 (regulamentou o artigo 6º da Lei nº 3788 de 09 de novembro de 1994), **7279**, de 04 de abril de 1995; **7444**, de 28 de setembro de 1995,.

- Atos da mesa: **Câmara nº 001/96**.

(Não integram esta Consolidação, mas são nela referidas as leis **3432**, de 28 de fevereiro de 1992 (estrutura do DAE); **3265**, de 19 de outubro de 1990; **3642**, de 19 de novembro de 1993 e **3788**, de 08 de novembro de 1994 (relativas aos auditores tributários). Também não integram as leis posteriores que alteram o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Consolidação da Lei nº 3373, de 29 de julho de 1991, com suas alterações subsequentes até julho de 1996, exceto os anexos que a compõe, bem como legislação esparsa relacionada com assuntos tratados na lei consolidada. Trabalho elaborado por Irineu Azevedo Bastos (Câmara Municipal), Erley Barbosa da Silva (Secretaria da Administração), em 27 de março de 1996.

ÍNDICE

ASSUNTO

Acesso (art.20)
 Acesso ao magistério
 Adicionais:
 Adicional Noturno (art.35)
 Ajuda de Custo a estudantes (art.51)
 Amamentação
 Aposentados - Enquadramento (art.43)
 Área Mecânica e Afins
 Assistência médica (art. 10)
 Assistência Municipal
 Avaliação de Desempenho (art.45)
 Calculo de Vencimentos do Professor (§§ 1º e 2º do art. 50)
 Cargos em extinção (art.49)
 Carreira e acesso - art. 21 a 88
 Carreiras
 Colocação em Concurso Público
 Condições Adversas (art.33)
 Condições Adversas a Municipalizados (§ 7º do art.32)
 Contratação Temporária (art.2º)
 DAE e SEPTEM (art.40)
 Desenvolvimento da carreira:
 Disposições Finais:
 Escalas de Vencimentos
 Especial de Saúde (§§ 5º e 6º do art. 32)
 Estágio Probatório (art.17)
 Férias (art. 37)
 Gratificação a Procuradores
 Gratificação a Servidores de Outros Órgãos Públicos (§§ 3º e 5º do art.28)
 Gratificação de Chefia e Supervisão (§ 1º do art. 28)
 Gratificação de Função
 Gratificação de Magistério
 Gratificação de Produtividade dos Auditores Fiscais (art.30)
 Gratificação Natalina (art.29)
 Horas Extras e Feriadas (art.36)
 Incorporação Proporcional
 Ingresso na Carreira
 Insalubridade e Periculosidade (art.32)
 Jornada especial de trabalho
 Jornadas Especiais de Trabalho (art.50)
 Legislação Revogada.
 Lotação de Cargos (art.41)
 Magistério
 Opção por 6 Horas Diárias (art.39, § 3º do art.50)
 Plano de carreira:
 Plantões Autônomos (§ 8º do art.32)
 Progressão (art.19)
 Quadros de Pessoal
 Readaptação de Professores
 Regime Jurídico Único
 Redistribuição – (art. 19^A)

Remuneração de cargo em comissão
Sexta-Parte (art.26)
Sistema retributivo:
Sobreaviso (§§ 1º, 2º e 3º do art.31)
Substituição de Professores
Telefonia e Vigilância
Tempo de Serviço (art.38)
Vantagens Pecuniárias
Vantagens Pessoais (art.44)
Verba de Representação (§ 6º do art.28)

LEI Nº 3373, DE 29 DE JULHO DE 1991

Institui o regime jurídico único, cria o quadro de cargos, fixa os critérios para a compatibilização dos quadros existentes, reformula o sistema da carreira e institui o sistema retributório.

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados por lei, submetidos ao regime jurídico estatutário e providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança, na forma da lei.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º - O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- IV - execução direta de obras determinadas; e
(Ver Ato da Mesa n. 16/2002 – ADIN 92895.0/1-00 – declara sem eficácia – DOB de 18/12/2002 e 28/12/2002; Ver Ato da Mesa n. 021/2005 - declarando sem eficácia a norma contida no inciso IV do art. 2º da Lei 3373/91, diante do julgamento de inconstitucionalidade na ADIM 92.895.0/1 - DOB de 03/03/2005 - pág. 14.)
- V - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

- § 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a III serão feitas mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, por prazo determinado e máximo de 12(doze) meses, compatível com cada situação. (Art. 1º da Lei 4224, de 18 de junho de 1997)
- § 2º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a III serão feitas mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, por prazo determinado e máximo de 6 (seis) meses, compatível com cada situação.
- § 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma dos incisos I, II e V do artigo 2º, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 4º - As contratações para os casos especificados nos incisos IV e V serão feitas mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 3º - A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo elaborado por médicos de serviço público municipal ou por ele credenciados, constará do prontuário do servidor.

Parágrafo Único - Para ser contratada nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá apresentar atestado de que goza de boa saúde, fornecido por médico, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados nos incisos IV e V do "caput" do mesmo artigo, que deverão ser inspecionados por médico do Município ou por ele credenciado.

CAPÍTULO II DOS QUADROS DE PESSOAL

Artigo 4º - Os quadros de pessoal da administração direta serão constituídos na forma dos anexos e disposição desta lei.

Artigo 5º - Os quadros a que se refere o artigo anterior compreendem:

I - Quadro Permanente de Cargos Efetivos (QPCE) Anexo I e I-A

II - Quadro Permanente de Cargos em Comissão (QPCC) Anexo II

III - Quadro de Cargos e Empregos em Extinção (QCEE) Anexo III

CONCURSO PÚBLICO

Artigo 6º - A investidura em cargo efetivo, depende de aprovação prévia em concurso público. (Lei nº 4034/95).

(1)

§ 1º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza do cargo.

§ 2º - As regras de inscrição, de organização, realização e avaliação das provas e títulos e classificação dos candidatos aprovados constarão de edital divulgado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e dentro do prazo de validade os candidatos serão chamados pela ordem de classificação.

§ 4º - ~~Aos deficientes físicos será reservado número de 5% de vagas, conforme determina a Lei nº 3255/90. (Revogado pelo art. 6º da Lei Municipal n. 5215, de 14 de dezembro de 2004).~~

Artigo 2º da Lei 3658 de 9/12/93:

Respeitados os direitos adquiridos, fica vedada qualquer alteração na colocação do concursado quando ocorrer sua chamada.

CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 7º - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município especialmente em seu artigo 78,

correspondem às funções de direção, assessoria e assistência, situadas nos níveis superior e médio.

- § 1º - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito, Secretário Municipal, Administrador Regional e Diretor Distrital, equiparam-se aos cargos em comissão para os efeitos retributórios desta lei.
- § 2º - As posições de chefia e supervisão serão representadas por funções de confiança, exercidas mediante designação do Secretário Municipal.
- § 3º - Os cargos de direção, assessoria e assistência terão denominação genérica seguida de parte específica indicativa da unidade organizacional a que pertencem ou de especialização funcional.

Art. 1º da Lei nº 3919, de 08 de agosto de 1995, que deu nova redação ao art. 18 da lei nº 3781/94:
Ao exercer o cargo em comissão e afastar-se do dois efetivos, passará a receber tão somente pelo desempenho do cargo em comissão, salvo se optar pela remuneração dos cargos efetivos.

(2)

Previdência Municipal

Artigo 10 - Após a cessação da assistência médica ao servidor celetista, pelo INAMPS, o Poder Público Municipal fica obrigado a fornecê-la através do SEPREM - Serviço de Previdência dos Municipiários.

(3)

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA

Seção I Das Carreiras

Artigo 12 - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreiras, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Artigo 13 - Os cargos públicos de provimento efetivo serão seriados em ordem crescente de dificuldade e responsabilidade, dentro de uma linha de formação profissional ou de um grupo ocupacional.

§ 1º - Na seriação dos cargos serão considerados, para efeito de determinação da dificuldade a escolaridade e a experiência mínimas para o seu bom desempenho, e para efeito de determinação da responsabilidade, a responsabilidade geral, responsabilidade especial e o nível hierárquico.

§ 2º - Por linha de formação profissional entende-se a formação ou capacitação, em graus crescentes dentro de um campo específico de conhecimentos e suas aplicações, e por grupo ocupacional aquele que reúne atividades

profissionais afins, quanto à natureza de trabalho ou ao ramo de conhecimentos aplicados.

- § 3º - Os cargos que não podem ser seriados constituem os cargos isolados.
- § 4º - Na seriação dos cargos, estes poderão conservar a denominação seguida de algarismos romanos, em ordem crescente, ou ter denominação diversa e adequada a cada nível de série.
- § 5º - A nível de acesso, para galgar o ápice na carreira 1.3 - Agentes Administrativos, do Grupo Ocupacional Administrativo, é necessário que o candidato aprovado no concurso seja portador de diploma de nível universitário correspondente. (Art. 1º da Lei 3718, de 24 de Maio de 1994).
- Artigo 14 - As carreiras do serviço público municipal de Bauru são as constantes do anexo IV desta lei.

Seção II Do ingresso na carreira

- Artigo 15 - Os cargos de provimento efetivo do serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros, com idade mínima de 18 anos, no gozo de seus direitos políticos e quites com suas obrigações militares e eleitorais.
- Artigo 16 - O ingresso na carreira será no primeiro padrão do cargo inicial da série e mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção III Do desenvolvimento na Carreira

- Artigo 17 - O desenvolvimento na carreira começa após o cumprimento do estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, quando o servidor for confirmado no cargo mediante os resultados da avaliação de desempenho.
- Artigo 18 - O desenvolvimento na carreira será feito por progressão e acesso. (Lei nº 4034/96).
(4)

PROGRESSÃO

- Artigo 19 - Progressão é a passagem de um grau a outro na mesma referência mediante resultado favorável na avaliação de desempenho.
- § 1º - A primeira progressão poderá ocorrer quando o servidor completar 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo. E entre o graus "B" e "I", o interstício também poderá ser de 2 (dois) anos.

- (5)
Art. 19A - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos (AC):

- I- interesse da Administração;
- II- equivalência de vencimentos;
- III- manutenção da essência das atribuições do cargo;

- IV- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V- mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI- compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

- § 1º - A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, transformação, extinção ou criação de órgão ou entidade (AC).
- § 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos (AC).
- § 3º - Nos casos de reorganização, transformação ou extinção do órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade do órgão, ou entidade, o servidor estável, que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento (AC).
- § 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade, poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Administração, ou ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento (AC). **(Artigo e parágrafo acrescidos pelo art. 1º da Lei 4845 de 7/06/2002)**

ACESSO

- Artigo 20 - Acesso é a passagem de um cargo para outro de referência imediatamente superior na respectiva série.
- § 1º - O acesso é aberto na ocorrência de vaga e poderão concorrer todos os ocupantes dos cargos imediatamente abaixo, na série.
- § 2º - Os candidatos ao acesso serão selecionados e classificados e as vagas serão preenchidas pela ordem de classificação.
- § 3º - Não há interstício para o acesso, observado o contido no artigo 17.
- § 4º - Não havendo servidores para o preenchimento por acesso de determinada vaga esta será preenchida por concurso público.

(6)

MAGISTÉRIO

- Artigo 21 - Nas carreiras do magistério o acesso segue as regras do artigo anterior, com as seguintes particularidades:
- II - O acesso ao cargo de Diretor em cada subsistema, é aberto a todos os professores com mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo de professor e portadores do diploma de Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar.
 - III - O acesso ao cargo de Coordenador de Área é aberto a todos os professores do sistema municipal de educação, com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício no magistério municipal e com habilitação correspondente.

(7)

Readaptação de Professores:

Fica vedada a readaptação de professor em atividades administrativas das unidades da rede municipal de ensino. (Redação dada pelo artigo 5º da Lei 3613/93).

Substituição de Professores

Aos professores substitutos, incube suprir as faltas eventuais ocorridas na rede escolar.

Cessado seu período de substituição, o professor retornará à sede originária de lotação. (redação dada pelo Decreto nº 7279, de 04 de abril de 1995).

(8)

CAPÍTULO V DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

Seção I Das escalas de vencimento

Artigo 23 - Fica instituído o novo sistema retributivo dos servidores municipais, conforme escalas de padrões de vencimentos para os cargos efetivos e em comissão, constantes do anexo V.

I - Tabela 01 - Cargos efetivos com jornada normal de 8 horas diárias ou 40 semanais e os com jornada diferenciada por lei.

II - Tabela 02 - Cargos efetivos com jornada reduzida para seis horas diárias ou 30 semanais.

III - Tabela 03 - Cargos em comissão.

(9)

PADRÕES DE VENCIMENTO

Artigo 24 - Para fins desta lei a escala de padrões de vencimentos compreende as referências e os graus, obedecidos os seguintes conceitos:

I - referência é o símbolo indicativo da classificação do cargo, identificada por algarismo arábico;

II - graus são valores fixados para cada referência e identificados por letras maiúsculas em ordem alfabética;

III - padrão de vencimento é o valor correspondente ao conjunto de referência e grau.

(10)

§ 1º - A tabela escalonada de vencimentos compreenderá:

I - Nível básico englobando as referências de 1 (um) a 10 (dez);

II - Nível médio ou operacional qualificado, englobando as referências 11(onze) a 14 (quatorze);

III - Nível superior englobando as referencias 15 (quinze) e 21 (vinte e um).

(11)

(12)

(13)

(14)

§ 2º - Cada referência terá 9 (nove) graus, com uma diferença de 5% (cinco por cento) entre um e outro.

(Art. 2º da Lei nº 3921/95).

§ 3º - Para os cargos efetivos as referências vão de 1(um) a 21(vinte e um) e para os cargos em comissão de 9 (nove) a 25 (vinte e cinco). (Art. 2º de 3921/95).

(15)

(16)

(17)

Artigo 24-A Por ser inerente à pessoa e não ao cargo, o Servidor Municipal que, ocupando cargo efetivo, preste concurso para outro cargo de padrão inicial superior, assumindo o novo cargo, terá respeitada a referência que ele tinha no cargo anterior. *(AC pela Lei Municipal n. 5151 de 08 de junho de 2004 - DOB de 17/06/2004) - Ver ADIN n. 115.577.0/6 (Suspendendo, com efeito não retroativo, a vigência e eficácia da referida lei)*

Parágrafo Único - As unidades administrativas de recursos humanos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, farão a revisão das situações existentes em cada uma, adaptando-as às regras estabelecidas no artigo. *(AC pela Lei Municipal n. 5151 de 08 de junho de 2004 - DOB de 17/06/2004) - Ver ADIN n. 115.577.0/6 (Suspendendo, com efeito não retroativo, a vigência e eficácia da referida lei)*

Seção II

Das vantagens pecuniárias

Artigo 25 - Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Sexta-parte;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais;
- IV - Indenizações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - A sexta-parte, as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados pela Lei Orgânica do Município.

Subseção I

Da sexta-parte

Artigo 26 - Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício o servidor terá os seus vencimentos acrescidos da sexta-parte.

Subseção II

Das gratificações

Artigo 27 - Ficam estabelecidas as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de função;
- II - Gratificação natalina;
- III - Gratificação por produtividade.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 28 - Aos servidores que ocupam os cargos ou exercem funções de confiança serão pagas gratificações, calculadas da seguinte forma:

I - Para os cargos de confiança a gratificação será um percentual do padrão de vencimento do respectivo do respectivo cargo assim escalonado:

(Redação dada pela Lei 3811/94).

II - Assistente administrativo, assistente técnico, assessor administrativo, assessor de imprensa, assessor técnico, secretária de gabinete.....50%
- demais cargos30%

(Redação dada pela Lei 3858/95, Redação dada pela Lei 5498/07).

III- Coordenador das Administrações Regionais e Assessor Técnico do Gabinete.....80%

(18)

(19)

(20)

INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL

(Redação dada pelo art.1º da Lei 3735/94).

Ao servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou encarregatura, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas de trabalho diárias, detentor de cargo de carreira com jornada de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas diárias, quando ocorrer seu afastamento do cargo ou função de confiança e tiver seus vencimentos, salários, ou remuneração incorporados na forma do artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Bauru no valor de jornada de 8 (oito) horas diárias, voltando para o cargo de carreira, deverá optar pela jornada integral ou jornada de 4 (quatro) ou 6(seis) horas com incorporação proporcional às horas trabalhadas.

II - Para funções de confiança a gratificação será um percentual do padrão de vencimento do servidor, assim graduado:

- Chefia e Supervisão.....30%

- Encarregado de Turma.....20%

Art. 4º da Lei 3709/94:

As enfermeiras que exerçam chefia em unidades de saúde passam a receber gratificação de função de 50%.

Gratificação de Chefia e Supervisão

§ 1º - A gratificação mínima para os servidores que ocuparem a função de Chefia ou Supervisão será de trinta por cento (30%) da referência dez (10), da tabela

para jornada de oito (8) horas; e, para aqueles que ocuparem a função de Encarregado de Turma, será de vinte por cento (20%) da mesma referência.

- § 2º - As Secretárias de Departamentos equiparam-se às Chefias de seção.

Gratificação a Comissionados

- § 3º - Aos servidores comissionados de outros órgãos públicos e que prestem efetivos serviços ao Gabinete do Prefeito, poderá ser concedida gratificação de função de 30% (trinta por cento) do padrão 21 A. (Redação dada pelo artigo 3º da Lei 3578/93). **REVOGADO PELO ART. 1º DA LEI N. 4747 DE 23/10/2001.**

Gratificação com Servidores de Outros Órgãos

(Redação dada pelo art. 2º da Lei 3794/94).

- § 4º - O servidor municipal que em caráter eventual substituir titular de cargos de encarregatura, chefia ou direção de órgãos públicos estaduais ou federais conveniados com o Município em atividades comuns, fará jus à remuneração dessa substituição nos valores atribuídos pela legislação municipal.

(21)

- § 5º - Os funcionários estaduais e federais que tenham suas atividades municipalizadas por força de convênios, bem como os funcionários cedidos de outros órgãos públicos, quando designados para cargos de direção ou chefia no quadro da estrutura municipal, farão jus à gratificação de função na mesma base paga aos servidores municipais correlatos, calculada com base no piso salarial da categoria e quando prestarem serviços em pronto socorro municipal, farão jus ao adicional de condições adversas, na mesma base paga aos servidores municipais correlatos, no piso salarial da categoria, observada a regra do parágrafo 7º do artigo 32 desta lei, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei 3794/94.

(22)

Verba de Representação

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3858, de 29 de março de 1995).

- § 6º - Os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete fazem jus a uma verba de representação de 100% (cem por cento), de seu padrão de vencimentos e os Corregedores a mesma gratificação de função de idêntico valor, sendo que aqueles que recebem verba de representação não fazem jus à gratificação de função.

(23)

Gratificação ao magistério:

Redação dada pelo art. 3º, § 1º da Lei 3608/93:

Aos professores que integram o Núcleo de ensino renovado de educação infantil e de 1º grau, em tempo integral (8 horas diárias), a partir de 1º de julho de 1993, fica assegurada uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre seu padrão, em caráter experimental e temporário, vedado o exercício da atividade extra-classe. Redação dada pelo artigo 3º da Lei 3608/93. Mantidas as mesmas condições do artigo, fica extendida a gratificação ali referida às Assistentes de Direção de Escola de 1º grau, e as Professoras de jornada de 6 (seis) horas uma gratificação de 50% (cinquenta por cento).

Redação dada pelo artigo 2º da Lei 3759, de 3/8/94).

- Fica criada uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos ocupantes dos cargos efetivos integrantes da carreira de magistério.

Gratificação a Procuradores:

Redação dada pelo § 2º artigo 3º da Lei 3608/93, alterada pela Lei nº 3991/95:

Os Procuradores chefes fazem jus à gratificação constante do artigo 28, inciso II, da Lei 3373/91.

Lei nº 4050, de 29 de março de 1996, , alterada pela Lei n. 5136, de 14 de maio de 2004:

Art. 1º Fica concedido aos Procuradores Jurídicos do Município, com jornada de trabalho de 08 horas diárias uma gratificação mensal de 100% (cem por cento) e 30% (trinta por cento) para aqueles com jornada de 06 horas diárias, sobre o respectivo padrão de vencimento. NR

(Art. 1º - Fica concedido aos Procuradores Jurídicos do Município, uma gratificação mensal de 30% (trinta por cento), sobre o padrão inicial da carreira.(redação anterior)

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento desta gratificação, o Procurador Jurídico deve prestar serviços efetivamente na Procuradoria Geral.

Gratificação de Produtividade aos Fiscal de Posturas Municipais

Lei nº 3990, de 15 de dezembro de 1995:

Artigo 1º- Fica concedido aos Fiscais de Posturas Municipais uma gratificação por produtividade, apurada na conformidade com a tabela de pontuação.

Artigo 2º- ...

Artigo 3º- O Fiscal de Posturas Municipais que exercer função de chefia, de encarregado ou de direção, na Divisão de Fiscalização, terá direito a gratificação por produtividade correspondente ao percentual apurado pela média aritmética dos percentuais obtidos pelos Fiscais de Posturas Municipais a ele subordinados, aplicando sobre o padrão de vencimentos referido no parágrafo 4º do artigo anterior

Lei nº 3991, de 15 de dezembro de 1995.

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei n 3292 de 19 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O produto da verba honoraria proveniente da sucumbência, em qualquer feito judicial em que for vencedora a Fazenda Municipal, será destinado:

a) 80% (oitenta por cento), para os integrantes dos cargos de Procuradores Jurídicos e para a direção da Procuradoria Geral;

b) 20% (vinte por cento), para os servidores da Procuradoria Geral, da Divisão Administrativa da S.N.J. e pessoal diretamente ligado ao Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos."

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei nº 3292, de 19 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os servidores lotados na Procuradoria Geral, na Divisão Admnsitrativa da S.N.J. e o pessoal ligado diretamente ao Gabinete do Secretaria dos Negócios Jurídicos que, tendo nelas permanecido durante 5 anos, no

mínimo, ao se aposentarem, continuaram participando do rateio de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - Os demais artigos da Lei nº 3292, de 19 de dezembro de 1990 não alterados por esta lei, continuam em vigor.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.11.95, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gratificação de Produtividade dos Agentes de Saneamento

Altera a Lei nº 3882, de 17 de maio de 1995 e dá outras providências:

Artigo 1º - A Tabela de Pontuação referida no Artigo 1º da Lei nº 3882, de 17 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

TABELA DE PONTUAÇÃO

<u>Natureza do Serviço</u>	<u>Pontuação</u>
1 Serviços de Apoio	Pontos por dia ou fração
1.1 Atribuição de pontos para participação por designação expressa, em serviços relativos a processos administrativos, sindicâncias, estudos, trabalhos e treinamentos será	Será correspondete a média diária alcançada no mês anterior
1.2 Idem, em período inferior ao previsto no irem anterior.	corresponderá a 1/8 (um oitavo) por hora, da média diária alcançada no mês anterior
1.3 Dias impedidos de exercer a função por motivos inerentes ao serviço por avaliação da chefia	3,0
2 Serviços Diversos	(Pontos por trabalho executado)
2.1 Ronda ou visita em feriados ou finais de semana (diurna) com convocação expressa da chefia	8,0
2.2 Ronda ou visita em feriados ou finais de semana (noturna) com convocação expressa da chefia	8,0
2.3 Pontuação por notificação expedida	0,2
2.4 Controle interno de processos	0,2
2.5 Atendimento ao público	0,4
2.6 Manifestação em processo	0,3
2.7 Vistoria em estabelecimentos ou equipamentos de comércio de gêneros alimentícios	0,9

2.8	Visitas em estabelecimentos ou equipamentos de comércio de gêneros ou equipamentos alimentícios:	
2.8.1	Mediante processo	0,6
2.8.2	Encontrado fechado	0,05
2.8.3	Não realizada por motivo de recusa	0,07
2.9	Visitas no controle de zoonoses:	
2.9.1	Atendimento à reclamações (1ª Visita)	0,6
2.9.2	Atendendo à reclamações (retorno)	0,4
2.9.3	Atendendo à reclamações (imóvel fechado)	0,05
2.9.4	Atendendo à reclamações (imóvel não trabalhado por motivo de recusa)	0,07
2.9.5	Em rotina (imóvel trabalhado)	0,15
2.9.6	Em rotina (imóvel fechado)	0,02
2.9.7	Em rotina (não trabalhado por motivo de recusa)	0,5
3	Autos de infração lavrado	0,5
4	Afastamento, em virtude de férias, licença prêmio, gala, nojo, licença gestante, faltas abonadas, licença saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e outros afastamentos que a lei considere efetivo exercício, da média mensal de pontuação no último mês, por dia de afastamentos:	1/30 (um trinta avos) da média mensal.
5	Supervisão	1,0

Artigo 2º - Faz jus a percepção de gratificação o servidor que ultrapassar 60 (sessenta) pontos, até o total de 120 (cento e vinte) pontos, conforme itens 1, 2 e 3 da tabela de pontuação .

§ 1º - Cada ponto acima de 60 (sessenta) corresponderá a 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), até o máximo de 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão de vencimento descrito no § 4º deste artigo no mês de pagamento do mesmo.

§ 2º - Havendo em algum mês, pontos excedentes a 160 (cento e sessenta) poderão ser utilizados somente no mês imediatamente posterior, caso ocorro insuficiência de pontos, sendo desprezados caso não sejam desta forma utilizados.

§ 3º- Durante o Estágio Probatório, a gratificação corresponderá ao percentual apurado e aplicado sobre o padrão de vencimento inicial da carreira.

§ 4º - Após o período acima referido, a gratificação corresponderá ao percentual apurado e aplicado sobre o último padrão de vencimento da carreira.

Artigo 3º - O agente de Saneamento que exercer função de chefia, encarregatura e direção na Divisão de Vigilância e no Departamento de Saúde Coletiva, a gratificação corresponderá ao percentual apurado pela média aritmética dos percentuais obtidos pelos servidores a eles subordinados, aplicado sobre o padrão de vencimentos descritos no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Além da produtividade prevista no /caput deste artigo fica concedido mais 15% (quinze por cento) ao agente de saneamento que desenvolver atividade de supervisão, sendo que: os chefes de Seção de Controle de Zoonoses deverão ultrapassar 176 (cento e setenta e seis) pontos, os encarregados na Seção de Controle de Comércio de Gêneros Alimentícios deverão ultrapassar 132 (cento e trinta e dois) pontos, os chefes de Seção de Controle de Zoonoses e de Controle de Comércio de Gêneros Alimentícios deverão ultrapassar 88 pontos, o Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária deverá ultrapassar 44 (quarenta e quatro) pontos e o Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária deverá ultrapassar 22 (vinte e dois) pontos.

§ 2º - O agente de saneamento que substituir o chefe, encarregado ou diretor terá gratificação calculada conforme este artigo, durante o período de substituição.

Artigo 4º - A gratificação de produtividade será calculado através dos pontos obtidos do primeiro ao último dia de cada mês, calculado e pago juntamente com o salário do mês subsequente.

§ Único - Para apuração dos pontos será confeccionado o relatório diário das atividades desenvolvidas.

Artigo 5º - Esta gratificação somente poderá ser incorporada aos vencimentos em caso de extinção de cargo, de aposentadoria por tempo de serviço, invalidez permanente e em caso de morte do servidor, será acrescido a pensão por morte.

§ 1º - Para incorporação da gratificação de produtividade será apurado através de média obtidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores as hipóteses previstas no Caput deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no Caput deste artigo, antes de 60 (sessenta) meses de recebimento da gratificação, a incorporação corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma dos percentuais de produtividade recebidos.

Artigo 6º - O valor correspondente ao crédito em relação a auto de infração, termo de intimação, auto de imposição de penalidade de multa, notificações, termos de coleta e boletins de atividades, cancelados por erro de preenchimento, deverão ser descontados dos servidores no relatório do mês seguinte ao cancelamento.

Artigo 7º - A tabela de pontuação poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante proposta justificada do Secretário da Saúde.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 1995,

Gratificação de Produtividade aos Motoristas

Lei nº 3922, de 17 de agosto de 1995:

artigo 1º- Fica instituição a "Gratificação de Produtividade", a ser paga aos Motoristas da Prefeitura Municipal de Bauru, com base no Piso Salarial, Referência 1A e em função da avaliação objetiva realizada pela forma e critérios estabelecidos nesta Lei:

artigo 2º- Para a avaliação dos Motoristas deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - Assiduidade - considerado esta como o comparecimento, com regularidade, ao lugar onde o servidor tem de desempenhar seus deveres, funções e tarefas.
- II - Pontualidade - considerada esta como o cumprimento dos horários, fixados pelos setores competentes para entrada e para saída.

- III - Rendimento - considerado este como a eficiência e a produtividade no desempenho das tarefas diárias.
- IV- Zelo - considerado este como os cuidados demonstrados pelo servidor:
- a) na conservação e limpeza do veículo e/ou equipamento;
 - b) nas verificações básicas das condições do veículo e/ou equipamento, como, por exemplo, níveis de óleo, água do radiador e da bateria, lubrificação ou engraxamento de peças, etc.
- V - Interesse - considerado este como o desempenho do servidor na busca de melhor condição de trabalho e na colaboração com os colegas.

artigo 3º Os motoristas que praticarem qualquer falta a seguir mencionadas ou se enquadrarem nas situações a seguir estabelecidas não concorrerão à "Gratificação de Produtividade":

- a) a somatória dos pontos obtidos pela Comissão não alcançar 50% do máximo de pontuação possível;
- b) condenação em processo administrativo disciplinar, por envolvimento em acidente de trânsito;
- c) mais de 5 (cinco) dias de licença-médica durante o mês;
- d) mais de 1 (uma) falta durante o mês, justificada ou não, inclusive em escala de plantão;
- e) apresentar-se ao trabalho, ou encontrar-se em horário de trabalho, em estado de embriagues pelo álcool ou por substância de efeitos análogos;
- f) ser autuado e multado por qualquer infração às leis de trânsito;
- g) ser encontrado em "*Desvio de Rota*";
- h) ser encontrado executando serviço não autorizado.

Parágrafo 1º - No caso da alínea "e", a constatação da embriaguês será feita no Pronto Socorro, para onde o servidor será conduzido. No caso de oposição à condução, a constatação da embriaguês será feita pelo fiscal, na presença de duas testemunhas.

Parágrafo 2º - A exclusão do direito ao recebimento da "Gratificação de Produtividade" não elide a aplicação de outras sanções sejam administrativas, civis ou penais, segundo a gravidade do fato.

Artigo 4º - A Comissão Julgadora da "Gratificação de Produtividade" será composta por, no mínimo, três servidores nomeados por Portaria do Diretor do Departamento de Administração de Pessoal, da Secretaria Municipal da Administração, que, também, indicará o Presidente da Comissão, a quem incubirá dirigir os trabalhos.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão poderão ser destituídos e/ou substituídos a qualquer tempo, mediante Portaria mantido o número mínimo de componentes.

Artigo 5º - No julgamento dos motoristas, cada um dos membros da Comissão atribuirá uma nota, que poderá variar de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, para cada um dos critérios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo 1º - A somatória das notas permitirá definir o valor do percentual a ser pago a título de "Gratificação de Produtividade", observado a seguinte tabela:

a) acima de 50% a 65% da pontuação máxima:15%

b) acima de 66% a 80% da pontuação máxima:30%

c) Acima de 80% da pontuação máxima:50%

Parágrafo 2º - Mensalmente, a Comissão elaborará um relatório das notas atribuídas encaminhando-o ao Diretor da Divisão competente, para homologação e arquivo.

Parágrafo 3º - O pagamento da "Gratificação de Produtividade" será efetuado juntamente com os vencimentos mensais dos servidores.

Parágrafo 4º - O servidor que, ao aposentar, estiver recebendo a "Gratificação de Produtividade", disciplinada nesta Lei, por mais de 5 (cinco) anos, fará jus à sua incorporação aos proventos, na média dos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto nº 7444, de 28 de setembro de 1995.

Regulamenta o pagamento da gratificação de produtividade aos motoristas da Prefeitura Municipal.

Artigo 1º - Para pagamento da gratificação de produtividade aos motoristas, os membros da comissão julgadora de que trata o artigo 4º da Lei 3922, de 17 de Agosto de 1995, deverão atribuir uma nota de 0 (zero) a 10 (dez), para cada um dos critérios constantes do artigo 2º da Lei acima referida.

Artigo 2º - A somatória das notas atribuídas, permitirá definir o valor da gratificação de produtividade, a que faz jus o servidor, observando-se a seguinte tabela:

a) de 75 à 98 pontos, o servidor fará jus a 15% (quinze por cento)

b) de 99 à 120 pontos, o servidor fará jus a 30% (trinta por cento)

c) de 121 à 150 pontos, o servidor fará jus a 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo Único - O percentual de que trata este artigo, incidirá sobre a referência 1A da grade salarial da Prefeitura Municipal de Bauru.

Artigo 3º - A pontuação negativa, obedecerá o critério de 0 (zero) à 10 (dez) pontos negativos por infração cometida, dentro daquelas previstas.

Artigo 4º - A comissão julgadora, elaborará mensalmente um relatório das notas atribuídas aos motoristas, que deverá ser encaminhada à Divisão de Pessoal, no máximo até o dia 5 (cinco) de cada mês

Gratificação Natalina

Artigo 29 - Aos servidores ativos, inativos e pensionistas, será pago uma gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) àqueles que fizerem jus ao mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

- § 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado mês integral. (NR)
- § 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. (NR)
- § 3º - Por conveniência da Administração, poderá ser feita a antecipação de 50% (cinquenta por cento) dessa gratificação no mês de aniversário dos servidores ativos, inativos e pensionistas, ou no mês de julho de cada ano.
- § 4º - No caso do § 3º, eventuais diferenças referentes ao montante total correspondente ao mês de dezembro serão compensadas no citado mês. (AC)
- § 5º - No caso de exoneração e de aposentadoria perceberá o servidor sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou da aposentadoria. (NR)
- § 6º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. (NR)
- § 7º - Não serão incluídas no pagamento da gratificação natalina, as remunerações referentes às substituições, diferenças salariais, horas extras, horas feridas, adicional noturno, pro labore e ajudas de custo." (AC)
(Redação do caput do art. 29 e §§ 1º ao 7º dada pela Lei nº 4869, de 05/07/2002).

Redação Anterior

Artigo 29 - Aos servidores será paga uma gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

- § 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 2º - A gratificação será paga até o dia 15 (quinze) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - Havendo disponibilidade financeira poderá ser feita a antecipação de 50% (cinquenta por cento) dessa gratificação, quando da confirmação, do gozo de férias pelo servidor. (Redação dada pelo artigo 11 da Lei 3553 de 22/4/93)

(24)

§ 4º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 5º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

(Redação dada pelo Artigo 5º da Lei nº 3608, de 27/8/93).

§ 6º - O servidor que receber a antecipação de que trata o § 3º deste artigo, somente poderá ter o gozo de suas férias interrompidas se antecipadamente restituir o valor do 13º salário a ele antecipado.

Artigo 30 - Os Auditores Fiscais Tributários terão a gratificação de produtividade nos termos da Lei nº 3265, de 19 de outubro de 1990. (Alterada pela Lei nº 3642, de 19/11/93 e pela Lei nº 3788, de 8/11/94).

Artigo 31 - Ficam estabelecidos os seguintes adicionais:

I - Adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - Adicional por condições adversas;

III - Adicional de motorista (substituído pelo adicional do inciso XI. Art. 1º da Lei 3654/93);

IV - Adicional noturno;

V - Adicional por serviço extraordinário;

VI - Adicional de férias;

VII - Adicional por tempo de serviço;

VIII - Adicional de jornada;

IX - Adicional de sobreaviso (Lei 3413 de 20/12/91);

X - Adicional especial de saúde (Lei 3636 de 11/11/93), e,

XI - Adicional para área mecânica e afins (Lei 3654, de 9/12/93).

XII - Adicional aos vigias e telefonistas (Lei 3746, de 1º/7/94).

XIII - Adicional de transporte para Auditores Tributário (Decreto nº 7178, de 07 de dezembro de 1994 que regulamenta o art. 6º da Lei nº 3788, de 09 de novembro de 1994).

Adicional de Sobreaviso

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3413 de 20/12/91).

§ 1º - O funcionário do Departamento de Água e Esgoto que permanecer de sobreaviso aguardando chamada, receberá a título de adicional, 1/3 (um terço) das horas normais.

(Redação dada pela Lei 3413/91).

§ 2º - O adicional de sobreaviso não se aplica aos cargos de direção.

(25)

(Redação dada pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 3821, de 16/12/94).

§ 3º - Fica concedido aos funcionários da área de vigilância epidemiológica e sanitária, ao motorista de ambulância do Distrito de Tibiricá e aos borracheiros do quadro de carreira, o adicional de sobreaviso.

Adicional de Telefonia e Vigilância

(Redação dada pelo artigo 1º e parágrafo único da Lei 3746/94).

Fica concedido aos vigias, às telefonistas e àqueles que exerçam funções relacionadas com telefonia ou vigilância, uma adicional de serviço de 20%

(vinte por cento) desde que haja assiduidade de 100% (cem por cento) no trabalho, aí não consideradas como interrupção as faltas abonadas.

Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Artigo 32 - Aos servidores que exerçam tarefas consideradas insalubres ou perigosas, nos termos das Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho, são pagos os seguintes adicionais:

- I - de insalubridade, de 10, 20 e 40% (dez, vinte e quarenta por cento) da referência 01, da tabela para jornada de oito (8) horas.
- II - de periculosidade, de 30% (trinta por cento) do respectivo padrão de vencimento.

§ 1º - O Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho da Prefeitura preparará relação das atividades insalubres ou perigosas com a graduação dos riscos, para efeito de concessão do adicional de insalubridade.

(Redação dada pelo artigo 4º da Lei 3608 de 27/8/93 com a alteração do artigo 4º da Lei 3628 de 1º/10/93).

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, excetuando as situações em que o servidor preste serviços em períodos diferentes, em órgãos que exijam um ou outro adicional, inclusive condições adversas, quando então receberá o de grau mais elevado, proporcionalmente ao período de serviço prestado na unidade onde este incida.

(26)

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão ou com o afastamento do servidor dessas atividades.

(Redação dada pela Lei 3608/93 e alteração pela Lei 3618/93).

§ 4º - O servidor que mantiver dois contratos de serviço e trabalha em dois períodos distintos, fazendo jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá recebê-los em ambas jornadas distintas de trabalho.

Condições adversas para funcionários municipalizados

Lei nº 3786/94:

Fica assegurado aos servidores municipalizados do Sistema Único de Saúde, lotados em unidades de urgência ou emergência municipais ou municipalizados o direito ao recebimento de adicional de condições adversas previsto no artigo 33 da Lei nº 3373/91, no percentual resultante da diferença entre o mesmo e o percentual de adicional de periculosidade ou insalubridade recebido na repartição de origem.

(27)

Adicional Especial de Saúde

(Redação pela Lei 3811/94).

§ 5º - Excetuando-se os servidores do Pronto Socorro Municipal, fica concedido a título de gratificação especial de saúde incidente sobre o salário base, os percentuais abaixo:

- I - Aos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde:

- Médicos e dentistas.....35%
- demais níveis universitários.....20%
- nível médio, operacional qualificado e básico.....15%

II - Ao Corpo Clínico integrado no Pronto Atendimento Médico.....80%.

(28)

(Redação dada pelo artigo 3º da Lei 3794/94).

- § 6º - Os servidores que prestam, concomitantemente, serviço parcial no Pronto Socorro Municipal e em unidades da saúde, farão jus à gratificação mencionada no parágrafo anterior e ao adicional de condições adversas, proporcionalmente ao período trabalhado.

(29)

(Redação dada pelo artigo 3º da Lei 3794/94).

- § 7º - Os funcionários municipalizados em atividades comuns através de convênios feitos entre a Prefeitura e outros níveis de governo, fazendo jus ao adicional de condições adversas calculados com a observância ao § 5º do artigo 28 da Lei 3373/91, com a redação dada pelo artigo 2º desta lei receber-lo-á pelo valor líquido deduzindo-se o valor recebido no contra cheque de seu órgão de origem a título de adicional de insalubridade ou periculosidade, observando-se a regra do § 2º do artigo 33 da lei acima citada.

Plantões Autônomos

- § 8º - Os serviços médicos prestados no Pronto Socorro Municipal, criados pelo Decreto nº 7146 de 21 de novembro de 1994, o qual acrescentou o parágrafo 8º ao artigo 32 da Lei Municipal 3373 de 29 de julho de 1991, serão reajustados na mesma proporção dos médicos servidores da Prefeitura Municipal. (art. 1º da Lei nº 3898, de 23 de julho de 1995).

Obs.: o § 8º foi alterado pelo decreto 7207/95 (ratificado pela Lei nº 3845/95); Lei nº 3898/95 e Decreto nº 7313/95 (ratificado pelo § único da Lei nº 3921/95). veja 46.

(29A)

Adicional de Condições Adversas

Redação dada pelo artigo 10 da Lei 3553, de 22/4/93 e Lei 3811/94, Lei nº 3893/95:

Artigo 33 - Aos servidores que trabalham em condições adversas, assim entendendo o trabalho sob pressão, horário de revezamento e plantões, trabalho a céu aberto com grande esforço físico e trabalho noturno sem abrigo e trabalho de educação de excepcionais, será pago um adicional calculado sobre o respectivo padrão de vencimento, conforme escala abaixo:

- I - Trabalho em Pronto Socorro.....125%
- II - Trabalho em coleta de lixo.....50%
- III - Trabalho em pavimentação asfáltica.....50%
- IV - Trabalho de vigilância em praça pública ou na área do parque ecológico municipal.....30%
- V - Trabalho em classe de ensino de excepcionais.....50%
- VI - Trabalho de coveiro.....20%
- VII - Divisão de Saúde Mental60%

(30)

(31)

(32)

(33)

§ 2º - A percepção do adicional por condições adversas exclui os adicionais de insalubridade, periculosidade e de motorista.

Adicional para área mecânica e afins:

Exceto àqueles que façam jus ao adicional de condições adversas e adicional da área de saúde, fica concedido adicional para área mecânica e afins de 30% (trinta por cento) sobre o padrão para os seguintes cargos: Auxiliar mecânico de máquinas e veículos, Borracheiro I, Borracheiro II, Eletricista de veículo I, Eletricista de veículo II, Funileiro I, Funileiro II, Mecânico de Manutenção de máquinas I, Mecânico de Manutenção de Máquinas II, Mecânico de Manutenção de Veículos I, Mecânico de Manutenção de Veículos II, Motorista I, Motorista II, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Pintor de Veículos I, Pintor de Veículos II, Reparador de Radiadores I, Reparador de Radiadores II, Soldador I, Soldador II, Torneiro Mecânico I, Torneiro Mecânico II, Tratorista I, Tratorista II, Serralheiro I e Serralheiro II. (Redação do artigo 1º da Lei 4082, de 16/05/96).

(34a)

(34b)

Adicional Noturno

Artigo 35 - Os servidores que trabalharem regular ou eventualmente no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terão o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, acréscimo será sobre o valor da hora assim considerada.

Adicional de Serviço Extraordinário

Artigo 36 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

§ 2º - O serviço extraordinário, executados aos domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 3º - Fica vedada a remuneração ou compensação de horas decorrentes de serviço extraordinários:

I - Aos cargos e funções relacionados no inciso I do artigo 28 da Lei 3373/91

II - Aos Procuradores Chefes (§ 2º artigo 3º Lei 3608/93).

(35)

Adicional de Férias

Artigo 37 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 38 - O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 2,5% (dois e meio por cento) para cada 2 (dois) anos de serviço público municipal efetivo, incidente sobre o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão terá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o padrão desse cargo, enquanto nesse permanecer, ou sobre o padrão do cargo efetivo, caso venha a optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

Artigo 39 - Os servidores que, por lei, tiveram jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, e que venham a optar por jornada suplementar, terão seus vencimentos, salários ou remuneração acrescidos na mesma proporção do acréscimo da jornada.

Amamentação:

(Redação dada pelo art. 2º e § único da Lei 3613, de 22/9/93).

Para amamentar o próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada completa de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. Quando exigir a saúde, o período de seis meses poderá ser dilatado a critério do Prefeito Municipal ou dos dirigentes das Autarquias.

Adicional de Transporte para Auditor Tributário

Decreto nº 7178, de 07 de dezembro de 1994, que regulamentou o artigo 6º da Lei nº 3788, de 09 de novembro de 1994, sobre UVF(Unidade de Valor Fiscal) com jornada integral aos dias trabalhados (artigo 1º)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DAE e SEPREM

Artigo 40 - O Departamento de Água e Esgoto (DAE) e Serviço de Previdência dos Municipiários de Bauru (SEPREM) deverão organizar seus quadros de pessoal, procurando manter correspondência entre seus cargos e os da administração direta, encaminhando projeto de lei à Câmara Municipal, para esse fim, no prazo de 90 dias.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao DAE - Departamento de Água e Esgoto e SEPREM - Serviço de Previdência dos Municipiários, quando couber, as disposições contidas na Lei 3373/91 e suas alterações subsequentes. (Redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 3794/94).

(36)

Lotação de Cargos

(Redação dada pelo artigo 6º da Lei 3794/94).

Artigo 41 - A lotação de cargos prevista nesta lei deverá ser revista anualmente, com a finalidade de ajustá-la às reais necessidades dos diversos setores que compõem a administração direta, sendo que os cargos criados no transcorrer do ano serão incluídos na lotação e os extintos excluídos quando ela for revista.

(37)

Artigo 42 - Terminado o enquadramento e julgados os recursos, nenhuma alteração funcional poderá ser feita a não ser as previstas nesta lei.

(38)

Vantagens Pecuniárias

Artigo 44 - As vantagens pecuniárias, inclusive as vantagens pessoais, serão consideradas absorvidas pelos valores dos padrões da escala de vencimentos estabelecida por esta lei.

Avaliação de Desempenho

Artigo 45 - Na elaboração do plano de avaliação de desempenho deverão ser considerados os seguintes fatores: assiduidade, afastamento não justificados, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada, para cada servidor, no décimo primeiro mês de efetivo exercício de cada ano.

Estágio Probatório

§ 2º - Os servidores em estágio probatório serão avaliados ao término do primeiro ano e três meses antes de completarem o segundo ano, para homologação ou não da estabilidade.

Artigo 47 - Os servidores que prestarem concurso público para efetivação terão seu tempo de efetivo exercício contado como título. **(FICA SUSPensa A EFICÁCIA POR FORÇA DA ADIN n. 92.883.0/7 – ATO DA MESA N. 12/2002 – DOB de 30/11/2002).**

Artigo 48 - As omissões desta lei serão supridas pela Lei nº 1574, de 7 de maio de 1971 (Estatuto do Funcionário Público Municipal) e outras leis, desde que não a contrariem.

Jornada Especial de Trabalho (vide também artigo 39)

Artigo 49 - Os cargos em comissão que tenham correspondentes no quadro de efetivos, e que estejam ocupados, serão extintos à medida que se vagarem.

Artigo 50 - Para efeito de enquadramento na tabela 01 de salários, serão consideradas as seguintes jornadas de trabalho:

- Professor substituto, professor e professor de 5ª a 8ª série igual a 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;
- Procurador Jurídico e digitador igual a 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais. (Redação dada pelo artigo 2º da Lei 3578/93).
- Instrutor Esportivo, Técnico Desportivo I e Técnico Desportivo II; 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;
- Cirurgião Dentista I, Cirurgião Dentista II, Médico I e Médico II: 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;
- Telefonista I e Telefonista II: 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais;

Fonaudiólogo:

A jornada de trabalho de fonaudiólogo, quando na função de diagnóstico e terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, da

voz e audição, fica fixada em 6 (seis) horas diárias. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3523 de 14/12/92)

- Arquitetos, Engenheiros e Tecnólogos: 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais. (Art. 2º da Lei 3709/94).

Os cargos de Arquitetos, Engenheiros e Tecnólogos, quando atuarem em jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais receberão um acréscimo de 33% (trinta e três por cento). (Art. 3º da Lei 3709/94).

(39)

Vencimentos de Professores

- § 1º - Os vencimentos do Professor de 5ª a 8ª séries serão calculados sobre o número de aulas semanais assumidas em cada ano letivo, garantindo-se um mínimo de 20 (vinte) horas semanais quando as aulas assumidas forem inferiores a esse número.
- § 2º - Para o cálculo do valor/hora o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.
- § 3º - Mediante autorização formulada pelo responsável pelo órgão, havendo conveniência para a administração, poderá o servidor fazer jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, percebendo nessas circunstâncias remuneração com base na tabela de escala salarial para 6 (seis) horas. (Redação dada pelo artigo 5º da Lei 3794/94).
- § 4º - Fica criada a jornada de 02 (duas) horas diárias ou 10 (dez) semanais para os Médicos I e II. **(Acrescido pela Lei nº 5383, de 20 de julho de 2006)**
- § 5º - Os Médicos I e II com jornada reduzida, prevista no parágrafo anterior, terão como padrão de vencimento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) das referências 20-A e 21-A, respectivamente, da Tabela 01 de salários. **(Acrescido pela Lei nº 5383, de 20 de julho de 2006)**
- § 6º - Os servidores que optarem pela jornada de 02 (duas) horas diárias ou 10 (dez) horas semanais, contribuirão para o Regime Próprio de Previdência, tendo como base de cálculo os vencimentos do cargo efetivo da jornada normal de 04 (quatro) horas” (AC) **(Acrescido pela Lei nº 5383, de 20 de julho de 2006)**

(40)

Auxílio a Estudante

- Artigo 51 - Aos servidores que estejam estudando terão uma ajuda de custo, nos seguintes valores:
- I - curso superior = um piso salarial (referência I) por semestre;
 - II - curso supletivo de 1º grau e curso de 2º grau um piso salarial (referência I) por semestre.
- § 1º - Em se tratando de curso gratuito a ajuda de custo prevista neste artigo será reduzida em 50 % (cinquenta por cento).

- § 2º - As condições para percepção serão a comprovação de matrícula no curso correspondente e a comprovação de promoção para série seguinte, ao final de cada ano ou semestre letivo.

Licença Prêmio

- Artigo 52 - Para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço para os servidores transpostos para o regime estatutário será contado a partir da vigência desta lei.

- Artigo 53 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Dependentes

- Artigo 54 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem do seu assentamento individual.

- Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove a união estável como entidade familiar.

Reajuste de pensão

- Lei nº 3907, de 04 de julho de 1995:

O valor da pensão será sempre reajustado quando ocorrer alteração de vencimentos dos funcionários e na mesma proporção, sendo estendidos às pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria do servidor falecido.

(41)

(42)

(43)

(44)

- Artigo 61 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, atualizando-se os valores das tabelas anexadas, a partir de 1º de abril de 1991, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2535, de 11 de dezembro de 1984.

- Artigo 61 A - Para os efeitos da Lei nº 3373 de 29/7/91, considera-se o dia 1º de agosto de 1991. (Redação dada pela Lei 3389, de 24/9/91).

LEGISLAÇÃO REVOGADA, ALTERADA E VETADA

(1)

Lei nº 3373/91 (alterada pela lei nº 4034/95:

- Artigo 6º - Os cargos efetivos serão providos, em primeira investidura, mediante concurso público, e nas formas de provimento derivadas, conforme as regras próprias de cada caso.

(2)

Lei nº 3373/91 (revogada pela lei 3921/95)

CAPITULO III
DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS QUADROS ATUAIS

Artigo 8º - Os atuais empregos e funções sujeitos ao regime celetista e extranumerário ficam transformados em cargos públicos.

Artigo 9º - Ficam submetidos ao regime instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da administração direta, autarquias municipais e fundações públicas regidos pela Lei 1574, de 7 de maio de 1971 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bauru, pela Lei 386/54 - Regulamento dos Extranumerários e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os contratos temporários, de acordo com a Lei nº 3117, de 6 de outubro de 1989, em vigor na data da promulgação desta lei continuarão vigindo até seu término.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho, exceto os do parágrafo anterior, se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos e funções em cargos públicos, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço, para os direitos instituídos pelo regime estatutário.

§ 3º - Os servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho poderão optar pela permanência nesse regime, vindo a formar um quadro destinado à extinção.

§ 4º - O prazo para opção será de 30 dias a contar da publicação desta lei.

(3) Lei nº 3373/91 (revogada pela lei nº 3921/91)

Artigo 11 - Para o enquadramento dos atuais servidores serão observados os seguintes critérios:

I - Nenhum servidor deverá ficar em situação inferior à que ocupa hoje.

II - Para o enquadramento deverão ser considerados:

- a) tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Bauru, suas autarquias, fundações ou quaisquer outros órgãos da administração indireta do Município;
- b) cargo efetivo ou emprego que vem ocupando em caráter permanente, com as respectivas funções e tempo em que as exerce;
- c) padrão atual de vencimentos; e
- d) vantagens pessoais, quando houver.

III - Para os cargos escalonados em carreira o enquadramento obedecerá o tempo de exercício na respectiva carreira, da seguinte forma: menos de 5 anos = nível I; de 5 a menos de 15 anos = nível II; e, de 15 anos em diante, nível III, quando houver.

- IV - Quando a nomenclatura for mantida, feito o enquadramento no nível adequado, a posição na faixa será como se pelos anos de serviço o servidor tivesse merecido todas as progressões, isto é:
3 anos = B, 5 anos = C, etc.
- V - Quando a nomenclatura for alterada, o enquadramento será no cargo transformado e nas condições da regra anterior.
- VI - Quando o cargo for suprimido, o enquadramento será no cargo de maior afinidade funcional, em categoria correspondente, e nas condições da regra IV.
- VII - Os atuais servidores que estão afastados de seus cargos ou empregos e no exercício de cargo em comissão serão enquadrados no cargo efetivo conforme as regras aqui estabelecidas, contando o tempo de exercício do cargo em comissão.
- VIII - Os cargos em extinção serão enquadrados em nível adequado e mantido em quadro separado.
- IX - Os servidores afastados serão enquadrados conforme a situação em que se encontravam por ocasião do afastamento.

(4) Lei nº 3373/91 (alterada pela lei nº 4034/96)

Artigo 18 - O desenvolvimento na carreira será feito por progressão, acesso e transposição.

(5) Lei nº 3373/91:

Artigo 19 - ...

§ 2º - Vetado. (Suprimido pela Lei 3553/93). Efeito suspensivo através do Ato da Mesa nº 001/96

(6) Lei nº 3373/91:

Artigo 20- ...

§ 5º - Vetado. Suprimido pela Lei nº 3353/91.

(7) Lei nº 3373/91:

Artigo 21 - ...

§ 6º - Vetado.

(8) Lei nº 3373/91 (revogada pelo artigo 7º da Lei nº 3794/94):

Artigo 22 - Transposição é a passagem de uma carreira para outra, mediante reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas em todos os concursos públicos.

§ 1º - Os servidores que concorrerem à transposição serão classificados em lista separada dos demais candidatos.

§ 2º - A chamada dos candidatos será alternada, começando pelos servidores. A Divisão de Pessoal manterá o registro das transposições, em cada carreira, para observância da ordem durante o período de validade do concurso, igual para as duas listas de classificados.

§ 3º - Para concorrer à transposição o servidor deverá cumprir o interstício de 2 (dois) anos de exercício no mesmo cargo.

(Revogado pelo artigo 7º da Lei 3794/94).

§ 4º - Não havendo candidato à transposição ou sendo o número de aprovados inferior a 50% (cinquenta por cento) das vagas ocorridas no prazo de validade do concurso, as vagas remanescente serão preenchidas pelos candidatos externos. O mesmo princípio será observado se ocorrer situação inversa.

(9) Lei nº 3373/91 (revogado pelo § 3º do artigo 1º da Lei 3578/93):

Artigo 23 - ...

Parágrafo único - Independentemente da formação profissional de cada um, os cargos de nível superior, no âmbito da administração municipal, terão sempre o mesmo padrão inicial, respeitadas as jornadas diferenciadas de trabalho, por lei. Havendo reajuste no padrão inicial de qualquer cargo desse nível, o benefício estender-se-á automaticamente aos demais cargos. (Revogado pelo § 3º do artigo 1º da Lei 3578, de 22/6/93.

(10) Lei nº 3578/93:

Artigo 1º - ...

§ 3º - ..., revogou também o § 1º do artigo 33.

Artigo 24º -

§ 1º -

III - nível superior, referência 13 e 14, iniciando com 100% (cem por cento) acima da referência 12 e guardando uma diferença de 20% (vinte por cento) entre uma e outra.

(11) Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 3687/94

§ 1º - A tabela escalonada de vencimentos compreenderá:

I - Nível básico englobando as referências de 1 (um) à 10 (dez);

II - Nível médio ou operacional qualificado, englobando as referências 11 (onze) à 14 (quatorze). (Redação dada pelo art. 3º da Lei 3687 de 4 de março de 1994).

(Redação dada pelo § 1º da Lei 3578, de 22/6/93), alterada pelo Decreto nº 7146/94 e referendado pelo Lei 3811, de 7 de dezembro de 1994).

III - Nível Superior englobando as referências 15 (quinze) a 18 (dezoito).

(12)

§ 1º - Na composição da escala de vencimento será observado o seguinte critério:

I - nível básico: referencia 1 a 10, com diferença de 10% (dez por cento) entre uma e outra;

II - nível médio; referência 11 e 12, iniciando com 15% (quinze por cento) acima da referência 10 e guardando um diferença de 15% (quinze por cento) entre uma e outra;

(105a)

III - Nível superior englobando as referências 15(quinze) e 21(vinte e um).

Texto original - Alterado pelo Artigo 7º da Lei 3353 e 22/4/93 com a seguinte redação:

§ 1º - A tabela escalonada de vencimentos compreenderá:

I - Nível básico englobando as referências de 1 (um) a 10 (dez);

II - Nível médio englobando as referências 11 (onze) e 12 (doze);

III - Nível superior englobando as referências 13 (treze) e 14 (quatorze).

(13) (Redação do artigo § 1º do artigo 1º da Lei nº 3578/93):

Artigo 24 - ...

§ 1º - ...

II - Nível médio englobando as referências 11 (onze) a 14 (quatorze).
(Redação dada pelo § 1º do art. 1º da Lei 3578 de 22/6/93).

(14)

Artigo 24 - ...

§ 1º - ...

III - Nível superior englobando as referências 15 (quinze) a 20 (vinte).
(Redação dada pela Lei 3811/94).

(15)

§ 3º - Para os cargos efetivos as referências vão de 1 (um) a 20 (vinte) e para os cargos em comissão de 10(dez) a 24 (vinte e quatro). (Redação dada pela Lei 3857/95)

(16)

Artigo 24- ...

§ 3º - Para os cargos efetivos as referências vão de 1(um) a 21(vinte e um) e para os cargos em comissão de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro).

Redação dada pelo § 1º do artigo 1º da Lei 3578/93, alterada pela Lei 3811/94:

§ 3º - Para os cargos efetivos as referências vão de 1 (um) à 18 (dezoito) e para os cargos em comissão de 12 (doze) à 22 (vinte e dois), conforme tabelas específicas anexas a esta lei.

(17)

Artigo 24 (Texto original)

- § 3º - Para os cargos efetivos as referências vão de 01 a 14 e para os cargos em comissão, de 12 a 18. Alterado pelo artigo 8º da Lei 3553, de 22/4/93 com a seguinte redação:
- § 3º - Para os cargos efetivos as referências vão de 01 (um) à 14 (quatorze) e para os cargos em comissão de 12 (doze) à 18 (dezoito) conforme tabelas específicas anexas a esta lei).
- § 4º - A escala de vencimento dos cargos em comissão terá padrões fixos, observando a seguinte progressão: da referência 12 para 13 a diferença será de 100% (cem por cento) e da referência 13 à referência 18 a diferença entre uma e outra será de 20 % (vinte por cento). Suprimido pelo artigo 9º da Lei 3553/93).

(18)

Artigo 28 - ...

- I - Para os cargos de confiança a gratificação será um percentual do padrão de vencimentos do respectivo cargo assim escalonada:
- Assistente Administrativo, Assistentes Técnico, Assistente de Direção de Ensino, Secretária de Secretaria, Secretária de Gabinete e Secretário Municipal.....50%
 - Assessor Administrativo, Assessor Técnico e Secretária do Prefeito.....35%
 - Diretor de Divisão, Assessor Administrativo de Gabinete, Administrador Regional e Diretor Distrital.....25%

Alterado pelo artigo 3º da Lei 3578 de 22/6/93 com a seguinte redação:

- Assessor Técnico, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa e Secretário do Prefeito.....35%
- Diretor de Departamento, Chefe de Gabinete, Assessor Técnico de Gabinete e Diretor de Escola.....30%
- Diretor de Escola.....50%

(19)

- Assistente Administrativo, Assistente Técnico, Assistente de Direção de Ensino, Secretária de Secretaria, Secretária do Gabinete, Secretário Municipal, Chefe do Gabinete, Diretor de Escola e Coordenador de Educação de Jovens e Adultos.....50%
- Assessor Administrativo, Assessor Técnico e Secretária do Prefeito.....35%
- Diretor de Divisão, assessor Administrativo de Gabinete, Administrador Regional e Diretor Distrital.....25%

- Diretor de Departamento, Assessor Técnico de Gabinete e Coordenador de Área.....30% (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3382 de 13/9/93 e Lei 3678, de 31 de Janeiro de 1994), alterada pela Lei 3794, de 8/11/94).

(20)

I -

- Assistente administrativo, assistente técnico, assistente de direção de ensino, secretária de secretário, secretário do gabinete, assessor administrativo, assessor técnico, secretário do prefeito, diretor de escola e coordenador na área da educação.....50%
- Demais cargos em comissão.....30% (Redação dada pela Lei 3794/94 e alterada pela Lei 3811/94).

(21)

Servidores em órgãos públicos estaduais ou federais:

O servidor municipal que em caráter eventual, substituir titular de cargos de encarregatura, chefia ou direção, de órgãos públicos estaduais ou federais conveniados com o Município em atividades comuns, fará jus a substituição nos valores atribuídos pela legislação municipal. (Redação dada pelo artigo 4º da Lei 3598/93).

(22)

Os funcionários estaduais e federais que tenham suas atividades municipalizadas por força de convênios, quando designados para cargos de direção ou chefia no quadro da estrutura municipal, farão jus à gratificação de função na mesma base paga aos servidores municipais correlatos, no piso salarial da categoria e quando prestarem serviços em pronto socorro municipal, farão jus ao adicional de condições adversas, na mesma base paga aos servidores municipais correlatos, no piso salarial da categoria. (Art. 5º e parágrafo único da Lei 3709/94).

(23)

Artigo 28º - ...

§ 6º - Os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e os Corregedores, fazem jus a uma verba de representação de 50% (cinquenta por cento) de seu padrão de vencimentos. (Redação dada pelo artigo 2º da Lei 3794/94), reajustada para 80% (Redação dada pelo artigo 3º do Decreto 7146/94 ref. pela Lei 3811/94).

§ 6º - Os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete fazem jus a uma verba de representação de 80% (oitenta por cento), de seu padrão de vencimentos e os Corregedores a mesma gratificação de função de idêntico valor, sendo que aqueles que recebem verba de representação não fazem jus à gratificação de função. (Redação dada pelo artigo 2º da Lei 3826, de 16/12/94).

(24)

Modificou o texto da Lei 3373/91 que era o seguinte: (havendo disponibilidade financeira poderá ser feita a antecipação de 50% (cinquenta por cento) dessa gratificação por ocasião das férias, se o servidor requerer no mês de janeiro).

(25)

Fica concedido aos funcionários da área de vigilância epidemiológica e sanitária e ao motorista de ambulância do Distrito de Tibiriçá, o adicional de sobreaviso. (Art. 6º, da Lei nº 3.608, de 27/8/93, alterada pela Lei 3821, de 16/12/94).

(26)

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, Revogado pela Lei 3608/93.

(27)

Condições adversas para funcionários municipalizados:

Os funcionários municipalizados mediante convênio da Prefeitura com outros níveis de governo, fazendo jus ao adicional de condições adversas, receberão o benefício no valor do padrão inicial do seu cargo, vedada a acumulação deste com o de periculosidade ou insalubridade, se recebido no órgão de origem. (Redação dada pelo artigo 4º da Lei 3613/93, revogado pelo artigo 1º da Lei 3786, 31/10/94).

(28)

Adicional especial de saúde:

Excetuando os servidores do Pronto Socorro Municipal, ficam concedidos aos demais servidores da Secretaria de Higiene e Saúde, os percentuais abaixo a título de gratificação especial de saúde, incidentes sobre o salário base:

- Médico e dentista.....30%
- Demais níveis universitários.....20%
- Nível médio e básico.....15%

(Redação do § 2º do artigo 1º da Lei 3636/93, revogada pela Lei nº 3787, de 1º/11/94).

(29)

Servidores com duas jornadas:

Os servidores que prestam, concomitantemente, serviço parcial no Pronto Socorro Municipal e em outras unidades da saúde, farão jus à gratificação mencionada e ao adicional de condições adversas proporcionalmente ao período trabalhado. (Redação do § 2º do art. 1º da Lei 3636/93, revogada pela Lei 3787/94).

Condições adversas para funcionários municipalizados:

Fica assegurado aos servidores municipalizados do Sistema Único de Saúde, lotados em unidades de urgência ou emergência municipais ou municipalizados, o direito ao recebimento de adicional de condições adversas previsto no artigo 33 da Lei nº 3373/91, no percentual resultante da diferença entre o mesmo e o percentual de adicional de periculosidade ou insalubridade recebido na repartição de origem. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3786, de 31/10/94).

(29A)

§ 8º - Nas atividades de Pronto Socorro que forem atendidas no sistemas de plantões autônomos, estes serão remunerados em R\$.125,00 (cento e vinte e cinco reais) em cada jornada de 12 (doze) horas diurnas (das 7 as 19 horas) e R\$.156,00 (cento e cinquenta e seis reais) em cada jornada noturna (19 as 7 horas). (Redação dada pela Lei 3811/94).

(30)

§ 5º - Excetuando os servidores do Pronto Socorro Municipal, fica concedido a título de gratificação especial de saúde incidente sobre o salário básico os percentuais abaixo:

I - Aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde:
 - médicos e dentistas.....30%
 - demais níveis universitários.....20%
 - nível médio, operacional qualificado e básico.....15%

II - Ao Corpo Clínico integrado no Pronto Atendimento Médico.....80%
 (Redação dada pelo artigo 4º da Lei 3787/94 e artigo 3º da Lei 3794, de 8/11/94, revogado pela Lei 3811/94).

(31)

Artigo 33 -

IV - Trabalho de vigilância noturna em praça pública ou na área do parque ecológico municipal....30% (Redação dada pelo artigo 4º da Lei 3794/94 e revogada pela Lei 3811/94).

Artigo 33 -

I - Trabalho em Pronto Socorro.....120%
 IV - Trabalho de vigilância noturna em praça pública.....30% (Redação dada pelo artigo 10 da Lei 3553, de 22/4/93 e revogada pelas Leis 3794/94 e 3811/94).

Redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº 3857, de 29 de março de 1995:

Lei nº 3857, de 29 de março de 1995, substituída pela Lei nº 3893, de 20 de junho de 1995.

VII - Trabalho no Núcleo de Apoio Psico Social-NAPS.....60%

(32)

- § 1º - O servidor que perceber o adicional referido nos incisos I a VI do "caput" deste artigo, por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, fará jus, por ocasião de seu afastamento ou aposentadoria, à incorporação dessa vantagem ao seu vencimento, salário ou remuneração. Revogado pelo § 3º art. 1º, Lei 3578/93.

(33)

Trabalho em Pronto Socorro.....60%

Redação dada pela Lei 3446, de 27/3/92

I - Trabalho em Pronto Socorro.....30%

II - Trabalho em coleta de lixo.....30%

III- Trabalho de pavimentação asfáltica.....30%

IV - Trabalho de vigilância noturno em Praça Pública.....20%

V - Trabalho em classe de ensino de excepcionais.....10%

VI - Trabalho de coveiro.....10%

Redação dada pela Lei 3373/91, acima alterada).

(34a)

Exceto àqueles que façam jus ao adicional de condições adversas e adicional da área de saúde, fica concedido adicional para área mecânica e afins de 30% (trinta por cento) sobre o padrão para os seguintes cargos: Auxiliar mecânico de máquinas e veículos, Borracheiro I, Borracheiro II, Eletricista de veículo I, Eletricista de veículo II, Funileiro I, Funileiro II, Mecânico de Manutenção de máquinas I, Mecânico de Manutenção de Máquinas II, Mecânico de Manutenção de Veículos I, Mecânico de Manutenção de Veículos II, Motorista I, Motorista II, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Pintor de Veículos I, Pintor de Veículos II, Reparador de Radiadores I, Reparador de Radiadores II, Soldador I, Soldador II, Torneiro Mecânico I, Torneiro Mecânico II, Tratorista I e Tratorista II. (Redação do artigo 1º da Lei 3654, de 9/12/93).

(34b)

Artigo 34 - Aos motoristas, dado à diversidade de veículos, serão pagos os adicionais a seguir relacionados, e calculados sobre o respectivo padrão de vencimento:

I - Motorista do Prefeito.....12%

II - Motorista de Ambulância.....10%

III- Motorista de ônibus.....10%

IV - Motorista de caminhão.....8%

V - Tratorista.....8%

§ 1º - Vetado.

§ 2º - O adicional referido neste artigo não exclui outros adicionais a que o motorista faça jus, nos termos desta lei, exceto os de condições adversas (Revogado artigo 3º Lei 3654/93).

(35)

§ 3º - Continua vedada a remuneração ou compensação de horas extras decorrentes de serviços extraordinários aos cargos e funções relacionados no art. 28 e seus §§ da Lei 3373/91. Alterado pelo artigo 3º da Lei 3618 de 1º/10/93.

(36)

DAE:

Aplica-se ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, as disposições, que couberem, contidas na Lei 3373/91. (Redação do art. 1º da Lei 3621, de 1º/10/93 que alterou o artigo 7º da Lei 3432 de 28/2/92, revogado pelo artigo 9º da Lei 3794/94).

(37)

Artigo 41 - A lotação de cargos prevista nos Anexos I-A, 2 e 3, deverá ser revista anualmente, até 30 de junho, com a finalidade de ajustá-la às reais necessidades dos diversos setores que compõe a administração direta.

§ 1º - Os cargos criados no transcorrer do ano serão incluídos na lotação quando esta for revista.

§ 2º - Até 30 de setembro de 1991, o Executivo encaminhará à Câmara a primeira revisão da lotação prevista nos anexos I-A, 2 e 3, com a finalidade de ajustar o número de cargos às reais necessidades, adequando-as aos diversos níveis da carreira e ao número efetivo de servidores.(Revogados pelo artigo 6º da Lei 3794/94).

(38)

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar ao Legislativo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei propondo o novo estatuto do servidor público municipal.(Revogado pelo artigo 7º da Lei 3794/94).

(39)

Artigo 50 - Para efeito de enquadramento na tabela 01 de salários, serão considerados como normais as seguintes jornadas de trabalho:

- Professor substituto e Professor: = 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.
- Professor de 5ª a 8ª série - Procurador Jurídico e Digitador = 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais. Redação alterada pela Lei 3578/93.

(40)

Art. 11 da Lei 3578/93, revogado pelo artigo 5º da Lei 3794/94

Jornada de 6 horas:

Nas atividades fins havendo conveniência para a Administração, mediante autorização formulada pelo Secretário Municipal, poderá o servidor fazer jornada de trabalho de 6 (seis) horas, com remuneração na tabela de escala salarial para 6 (seis) horas.

(41)

Artigo 55 - Os Fiscais de Posturas Municipais que possuam o curso de "Técnico de Edificações", exigido em concurso, serão enquadrados na carreira de Desenhista Projetista I e II, referência 11 e 12, respectivamente.(Revogado pelo artigo 7º da Lei 3794/94).

(42)

Artigo 46 - Os concursos públicos realizados anteriormente a esta lei são considerados válidos para os seus efeitos.

(43)

Artigo 56 - Efetuado o enquadramento, os servidores que sentirem-se prejudicados, poderão apresentar recurso à Secretaria da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data em que tomar conhecimento de sua nova situação.

(44)

Artigo 58 - Os ocupantes do cargo de tecnólogo serão classificados na referência 14, desde que ocorra a condição de possuírem 5 (cinco) anos de serviço público municipal.(Revogado pelo artigo 7º da Lei 3794/94).

Artigo 59 - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 60 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.